



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032754-60.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO MENDES BARRETO, é apelado BEST LABS MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1032754-60.2023.8.26.0005

Apelante: Thiago Mendes Barreto

Apelada: Best Labs Medicina Diagnostica Ltda.

Autos em primeiro grau nº: 1032754-60.2023.8.26.0005

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Henrique Maul Brásilio de Souza

3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22746

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência do pedido. Insurgência do requerido. Inadmissibilidade. Contrato de prestação de serviços médicos. Demonstrada a prestação de serviços pela autora. Requerido que não se desincumbiu do ônus de provar que não obteve o reembolso, por culpa da contratada. Inteligência do artigo 373, II, do CPC. Tendo em vista que a operadora de plano de saúde do réu deixou de cobrir diversos procedimentos realizados por seu cliente, ausente a cobertura, é dever do réu efetuar referido pagamento. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Ao relatório da r. sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito **Dr. Henrique Maul Brásilio de Souza**, acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.495,35. (fls. 109/111)

Inconformado, recorre o requerido pretendendo a reforma da decisão objurgada. (fls. 118/121)

Recurso respondido. (fls. 125/133)

É o relatório.

Passo ao voto.

Narra a autora que prestou serviços médicos ao requerido, pelo sistema de reembolso, conforme contrato celebrado entre as partes, segundo o qual, caso o convênio não reembolsasse os valores devidos, a requerente arcaria com o prejuízo.

O requerido, por sua vez, aduz que não recebeu nenhum reembolso do convênio.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pedido inicial, contra o que se insurgiu o demandado reiterando os termos da contestação.

Pois bem. Conforme contrato celebrado entre as partes, *a(o) CONTRATANTE outorga poderes a CONTRATADA, a fim de que realize os procedimentos necessários para a solicitação do reembolso dos exames ora prestados perante o seu plano de saúde, bem como defenda o seu direito em receber, inclusive frente aos órgãos administrativos, regulatórios, fiscalizatórios e judiciais pertinentes. Porém, o não êxito em recebê-lo não gera responsabilidades a CONTRATADA.* (cláusula V, fls. 23)

Consta, ainda, que, *caso o reembolso não seja realizado pelo plano de saúde por culpa exclusiva da CONTRATADA, a CONTRATANTE não será obrigada a pagar pelos serviços médicos prestados.* (cláusula VI, fls. 23)

Em outras palavras, o contratante só não seria responsável pelo pagamento do preço pelos serviços prestados, caso ficasse provada a ausência de reembolso pela contratada.

No caso vertente, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar que deixou de receber o respectivo reembolso, por culpa da contratada, com fulcro no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, demonstrada a prestação de serviços por parte da contratada-demandante, de rigor manter a condenação do réu ao pagamento do valor cobrado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, (...) Diante da emissão das notas fiscais (fls. 19/21), Contrato de Prestação de Serviços (fls. 22/23) e exames realizados (fls. 25/63) resta incontroversa a prestação dos serviços médicos, o que, alias, o réu confirma: "O Réu em 25/07/2022 realizou consulta médica com um profissional na sede da empresa Autora." (fl. 76). Com efeito, fato é que o réu efetivamente se utilizou dos serviços da autora, razão pela qual deve efetuar o devido pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, conforme informado, a operadora de plano de saúde do réu deixou de cobrir diversos procedimentos realizados por seu cliente, de modo que, ausente a cobertura, é dever do réu efetuar referido pagamento. (fls. 110)

Por derradeiro, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR